Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.831 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :FRANCISCO ANTONIO DA COSTA SOARES
ADV.(A/S) :GILBERTO SIEBRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

DECISÃO:

Trata-se de processo em que se discute a possibilidade de incorporação de vantagem pecuniária à remuneração de servidores públicos federais, tendo por base as Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 800.721-RG, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia ora em debate. Confira-se a ementa do referido julgado (Tema 719):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE 'VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL'. OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23% sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada.
- 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).
- 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, b, c/c o art. 543-A, § 5° , do CPC e no art. 21, § 1° , do RI/STF, conheço do agravo e indefiro

Supremo Tribunal Federal

ARE 919831 / DF

liminarmente o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator